

## **Comissão de Defesa do Consumidor**

### **PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003**

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Dep. Bernardo Ariston  
Relator: Dep. Max Rosenmann

Apensados

PL 2.101/03  
PL 2.798/03  
PL 3.347/04  
PL 5.870/05  
PL 5.958/05  
PL 5.961/05  
PL 6.558/06

### **RELATÓRIO**

O nobre Dep. BERNARDO ARISTON apresentou o PL 836/03 que "disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências."

Na justificativa, o autor assinala:

"O relacionamento inamistoso que existe entre o consumidor, o usuário de serviços e as instituições que se propõem a dar segurança às operações de crédito, efetuadas por empresas mercantis e prestadoras de serviços, continua se agravando em consequência da confusão relacionada ao entendimento dos dispositivos do novo Código Civil. Acrescente-se a esse fato, a falta de responsabilidade de algumas operadoras de crédito e do sistema bancário e das firmas comerciais e industriais na transmissão e captação de dados, cadastros e informações sobre o consumidor e o usuário em geral.

Este projeto de lei tem por objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e



usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou "listas negras". Em síntese, pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem."

A este projeto foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do nobre Dep. PAES LANDIM.

Este projeto, inicialmente, foi apensado ao PL 1825/91 sendo, todavia, desapensado a requerimento deste nosso Colegiado.

Posteriormente, o mesmo nobre Deputado apresentou o PL 2.101/03, que "proíbe, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências."

Justificou assim sua iniciativa:

" O que mais tem se debatido atualmente no âmbito do Poder Judiciário são as questões sobre a "negativação" indevida imposta pelas agências de proteção ao crédito. A falta de entendimento do consumidor sobre a legislação específica e as práticas abusivas de alguns dirigentes de bancos de dados e cadastros são as principais razões dessa lamentável situação.

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação sobre as relações de consumo, coibir as práticas abusivas das instituições que se propõem a dar segurança ao sistema de crédito e restaurar os princípios da legalidade e da boa convivência entre o consumidor, o fornecedor e o dirigente do sistema de proteção a ambos."

O nobre Dep. PAES LANDIM também ofereceu emendas a essa proposição, em número de cinco.

O PL 2.798/03, apresentado pela nobre Dep. PERPÉTUA ALMEIDA, "regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres".

Na justificativa, após lembrar que a Câmara dos Deputados instalou uma CPI com a finalidade de apurar as atividades dos bancos de dados (que terminou sem apresentar Relatório Final, devido a inexistência de consenso sobre as regras a serem estabelecidas), ressalta:

"Os serviços que as empresas de arquivos de dados de consumo prestam, exigem que se respeite um delicado equilíbrio entre dois direitos: o



direito das empresas a se protegerem contra maus pagadores e o direito dos consumidores a não serem constrangidos e não terem sua intimidade violada. O que se sustenta é que os bancos de dados de consumo, apesar de prestadores de importantes serviços, merecedores de reconhecimento e valor, possui produtos que violam os direitos de pessoas físicas e jurídicas, enquanto consumidores, exigindo intervenção dos órgãos competentes de forma a corrigir desvios e excesso."

Finaliza sua argumentação citando o ensinamento de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, um dos destacados redatores do Código de Defesa do Consumidor: "... os arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Mas, como toda atividade humana, estão sujeitos a abusos e, por isso, devem ser controlados."

E, na opinião deste relator, deve ser estabelecido limite de ação para os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, com a finalidade de manter o direito à individualidade dos cidadãos.

O nobre Dep. LOBBE NETO apresentou o PL 3.347/04 que "dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito." Insurge-se, sobretudo, contra o fornecimento de informações a respeito de pessoas que buscam emprego. Determina que as anotações, constantes desses bancos, somente sejam fornecidas quando houver uma operação de compra e venda de produto ou serviço.

O Presidente da República submeteu à apreciação parlamentar o PL 5.870/05, que "disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes". Esta proposição difere das anteriores por ser mais minuciosa e disciplinar não apenas as hipóteses de inadimplemento mas, sobretudo, permitir que haja cadastro de bons pagadores (cadastro positivo).

Esta proposição encontra-se dividida em:

- Disposições Iniciais;
- Da coleta, inclusão e compartilhamento das informações;
- Da utilização e da manutenção das informações;
- Dos direitos do cadastrado de acesso, impugnação e retificação das informações;
- Da análise de dados e informações pelo Banco de Dados e
- Das responsabilidades e penalidades e da vigência da lei.

Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda e do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, destaca que o texto é resultado de reuniões que foram realizadas, por mais de um ano, envolvendo representantes do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor (Procons estaduais e municipais), entidades civis de defesa do consumidor (Pro Test, Idec, MPCon), alguns dos principais bancos de dados de proteção ao crédito em atividade no



F96970AA02

país e representantes dos prestadores de serviços notariais e de registro. Ressalta, ainda, que o projeto foi colocado em Consulta Pública, pela Casa Civil, tendo recebido um número superior a duas centenas de contribuições, provenientes de mais de sessenta interessados, dentre pessoas físicas, bancos de dados e entidades civis. O texto submetido à análise do Parlamento é o resultado final dessas discussões.

Logo após, o nobre Dep. MAURO BENEVIDES, de longa e experiente trajetória política e parlamentar, apresentou o PL 5.958/05, tendo esclarecido:

"Recentemente, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar o Projeto de Lei nº 5.870/05, que "disciplina os bancos de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastros, fontes de informações e consulentes".

Por despacho da Mesa, foi esta proposição apensada ao Projeto de Lei nº 836/03, de autoria do nobre Dep. Bernardo Ariston, que cuida da mesma matéria.

O projeto de iniciativa presidencial está bem estruturado, porém pode – e deveria – merecer alterações que o transformassem em legítimo escudo para defesa do consumidor. A negativação de usuários, nesses bancos de dados (DPC, SPC, SERASA e congêneres) nem sempre é feita de modo transparente. Pior ainda: a ausência de comunicação ao negativado traz, em sua esteira, uma série de consequências profundamente constrangedoras e de graves reflexos no dia-a-dia do cidadão.

Pretendia exercer a faculdade, inerente a cada parlamentar, de apresentar emendas a esse Projeto do Executivo. Todavia, filigranas regimentais impedem que seja aberto prazo para que modificações possam ser apresentadas.

Diante da insensibilidade regimental, não me restou outra alternativa a não ser apresentar este Projeto que está calcado, substancialmente, na proposição de iniciativa presidencial."

O PL 5.961/05, apresentado pelo nobre Dep. MARCOS ABRAMO, adota sistemática assemelhada à do Projeto de iniciativa presidencial. Na justificativa, o autor assinala que busca disciplinar a relação dos cidadãos brasileiros com as centrais cadastrais e os bancos de dados, que atuam de forma totalmente liberada e sem regulamentação no País, até por se tratar de atividade nova e moderna.

O P.L 6.558/06, apresentado pelo nobre Dep. MARCOS DE JESUS, propõe o acréscimo do § 6º, ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que veda a inclusão de informação negativa do consumidor, em bancos de dados ou cadastros de consumidores, enquanto o montante ou quaisquer das



F96970AA02

condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo. Na justificativa, o autor assinala, que muitas vezes, o consumidor, por discordar dos lançamentos de encargos efetuados a seu débito, ou por não ter recebido o produto conforme a compra realizada, tendo fracassado na negociação, recorre à justiça para anular o débito ou desfazer o negócio, e, em represália, tem o seu nome inscrito pela instituição financeira ou fornecedor do bem nos cadastros ou bancos de dados de consumidores; que o propósito do projeto de lei é o de proteger o consumidor de mais uma desvantagem imposta pelo sistema de proteção ao crédito e restabelecer o equilíbrio da relação de consumo.

Em obediência às determinações regimentais, houve a apensação dos demais projetos ao PL 836/03.

### **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor expender pronunciamento quanto ao mérito de todas as proposições, em peça única.

A importância do tema está evidenciada, na Câmara dos Deputados, seja pelo número de projetos apresentados (vários deles ainda apensados ao PL 1.825/91), seja pela criação de uma CPI e de uma Comissão Especial, seja pelos inúmeros discursos proferidos. Todas essas manifestações são no sentido de ser encontrada uma solução legislativa que ofereça não apenas garantia jurídica para os serviços de proteção ao crédito e bancos de dados, mas que assegure ao usuário o respeito aos seus direitos.

As principais questões ventiladas são:

- condições para a formação do cadastro positivo: postagem comprovada ou entrega comprovada da comunicação ao consumidor;
- condições para que uma inadimplência seja registrada: por simples comunicação do credor (a postagem comprovada ou a entrega comprovada da comunicação ao consumidor) ou pela forma prevista em lei (protesto do título ou documento de dívida);
- forma de comunicação ao devedor;
- prazo de manutenção das informações;
- sistemática para acesso às informações, alteração ou cancelamento das anotações;
- prazo para correções;
- alcance das informações prestadas pelos bancos de dados.



F96970AA02

O calcanhar-de-Aquiles da sistemática adotada, atualmente, pelos bancos de dados é a questão da informação prestada pelo credor a respeito da inadimplência. As vezes, um simples telefonema é o suficiente. Mas as consequências da anotação são terríveis!

Creio que a disciplina estabelecida pelo projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, é salutar ao prever a exigência do envio de correspondência, obrigando o seu arquivamento por um período suficiente para apuração de eventuais responsabilidades se houver protesto do título, essas cautelas já se encontram prevista na legislação que rege os serviços notariais e de registro.

O nobre Dep. MAURO BENEVIDES inova ao disciplinar o protesto gratuito para o credor, introduzindo modificações tanto na Lei nº 9.492/97, (que regulamenta o protesto) quanto na Lei nº 10.169/00 (que estabelece as normas para cobrança de emolumentos pelos cartórios).

O credor não precisa pagar as custas quando apresenta o título. Se houver o pagamento, quem pagará as custas é o devedor. Se não houver pagamento, não haverá custas. Estas somente serão cobradas quando de uma eventual regularização da dívida, ou seja, quando o devedor protestado ou o próprio credor pretender cancelar o protesto. Caso o apresentante desista antes do protesto, também arcará com o pagamento das despesas, visto que assim procede porque teria enviado indevidamente o título a protesto, ou por que, em acordo de recebimento do débito havido com o devedor, ficou encarregado de proceder à desistência do protesto e, consequentemente, ao pagamento das referidas despesas.

É uma proposta válida, na medida em que desonera o credor. Com o protesto gratuito, só tem ônus quem lhe dá causa: o devedor. Esta é uma praxe vitoriosa, já implantada em alguns Estados da federação, (São Paulo por exemplo) e que pode, perfeitamente, ser estabelecida em texto de lei federal, ampliando-a para todo território nacional.

É necessário flexibilizar a legislação (trago à baila a questão da celeridade na atuação mercantil) para disciplinar temas novos ou, então, que passaram a ser utilizados nos últimos anos com grande intensidade: uso de meios eletrônicos para transmissão de dados (evitando-se o envio físico da cártyula para o Tabelionato de Protestos nos casos em que é permitida essa indicação pela lei específica) e a possibilidade do pagamento, no próprio cartório, em moeda corrente nacional ou em cheque, ainda que comum, bem como para prever a utilização dos diferentes instrumentos de pagamento, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional (transferência entre contas, DOC, TED etc).

Importante também é equacionar a questão do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Do mesmo modo, deve ser disciplinado o



fornecimento, por meio de relações diárias, dos protestos havidos, impedindo a sua divulgação para outros fins.

Busca-se, ainda, simplificar o procedimento para cancelamento dos protesto, mediante simples requerimento do interessado.

Outro ponto a ser considerado é que os bancos de dados (pelo significado das informações armazenadas) podem ser um atrativo para a atuação de marginais, que teriam farto material para a prática de suas ações criminosas (seqüestro, extorsões, chantagem etc).

Como tentativa de conciliar as diversas tendências, refletidas em todas as proposições sob exame, tomei por base o Projeto de Lei 5.870/05, de iniciativa governamental, apresentando Substitutivo que buscará aperfeiçoá-lo. Esse posicionamento decorre do fato de que, conforme acentuou a própria Mensagem que acompanhou o projeto, o texto é resultado de razoável consenso entre os segmentos envolvidos.

Procurei, nesse Substitutivo, fazer também pequenas alterações de terminologia. Usei "anotação" no lugar de "registro", por me parecer a palavra mais adequada. Registro tem uma conotação de atividade pública (Lei de Registros Públicos, registro de antecedentes criminais) enquanto anotação diz respeito às atividades privadas, assim como "certidão" se opõe a "declaração". Fiz também pequenos ajustes de linguagem, buscando tornar o texto mais claro e de fácil compreensão.

Quanto às emendas apresentadas pelo nobre Dep. PAES LANDIM, elas se direcionaram aos projetos apresentados em 2003. Com o devido respeito, acredito que a matéria evoluiu muito positivamente até a apresentação dos projetos oferecidos em 2005. Por isso, deixo de acolhê-las, ressalvando, porém, que a idéia-matriz de aperfeiçoamento do tema estará presente no Substitutivo.

Com relação ao PL 6.558/06, considerando que o objetivo do PL 836/03 e dos apensados, é o de estabelecer o regramento legal para a atuação dos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, este relator considera oportuna a sua proposição, contemplando-a como parágrafo do artigo 5º do Substitutivo. Apenas que, com uma alteração, qual seja, a de que a vedação da inclusão nos referidos cadastros das dívidas discutidas em juízo possa ocorrer desde que ela não tenha sido protestada, considerando que pelo protesto extrajudicial, o consumidor tem o remédio judicial da sustação do protesto, que provoca a discussão antecipada a respeito da legitimidade da cobrança do referido crédito, sem nenhuma consequência para a sua pessoa ou abalo do seu crédito, tendo em vista que a informação aos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou de relações comerciais só ocorre depois do juízo confirmar o crédito e determinar a lavratura do respectivo protesto.

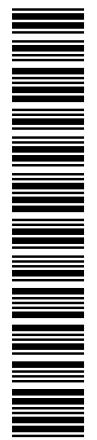


Finalmente, um projeto de lei dessa envergadura, não poderia deixar de contemplar sugestões oferecidas pelos representantes do Ministério da Justiça (SDE) e Procons.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 836/03, do PL 2.101/03, do PL 2.798/03, do PL 3.347/04, do PL 5.870/05, do PL 5.958/05, do PL 5.961/05, e do PL 6558/06, na forma de Substitutivo e voto pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, apresentada ao PL 836/03, e das Emendas de nºs 1 a 5, apresentadas ao PL 2.101/03.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado MAX ROSENMANN**  
**Relator**



F96970AA02

## **Comissão de Defesa do Consumidor**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003**

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, bem como sua relação com os consumidores e demais titulares de dados, fontes de informações disponibilizadas, e consulentes.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

#### **CAPÍTULO I Das Disposições iniciais**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, bem como sua relação com os consumidores e demais titulares de dados, fontes de informações e consulentes e definir a natureza jurídica das informações disponibilizadas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados de proteção ao crédito ou simplesmente banco de dados, as entidades de qualquer natureza jurídica que prestem, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas físicas ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II – titular de dados, toda pessoa física ou jurídica cujos dados ou informações estejam registrados nos bancos de dados de proteção ao crédito;

III – fontes de informações, ou simplesmente fontes, as pessoas físicas e jurídicas que forneçam informações aos bancos de dados de proteção ao crédito;



IV – consultentes, as pessoas físicas e jurídicas que acessam informações dos bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

V – anotado, o consumidor ou titular de dados que esteja anotado nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Parágrafo único. As fontes são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação, dividindo-se em:

I – públicas, todos os registros públicos, conforme Lei Federal nº 8.159/91;

II – privadas, as pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser:

I – objetivas, assim consideradas, aquelas exclusivamente descriptivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II – claras, aquelas que possibilitem o entendimento do anotado, sem recorrer a formulas, anexos ou outros instrumentos e que não sejam contraditórias ou dúbias;

III – verdadeiras, aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei;

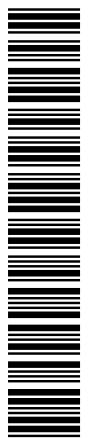
IV - de fácil compreensão, e que garantam ao anotado o conhecimento do conteúdo dos dados registrados sobre a sua pessoa.

Parágrafo único. Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, definidas como desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, como aquelas pertinentes a origem social e étnica, convicções políticas, religiosas e pessoais, saúde e orientação sexual dos anotados;

III – o registro ou cadastro de passagem do consumidor, definidos como dados relativos às ultimas consultas efetuadas pelo consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.



## CAPÍTULO II

### Da Coleta, Inclusão e utilização das Informações

Art. 4º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedida de comunicação ao anotado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.

§ 1º Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º Sem prejuízo da solidariedade, o procedimento da comunicação prevista no caput será realizado:

I – pelas fontes, quando as informações forem fornecidas ao bancos de dados por essas;

II – pelo banco de dados, quando este incluir as informações em suas anotações por conta própria;

§ 3º A comunicação ao anotado será efetuada por carta ou telegrama com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo anotado, ou por meio eletrônico, nos termos do art. 11, ou por outro meio que venha a ser regulamentado desde que assegurado a prova do recebimento, ficando a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obrigado a manter o comprovante do envio e da sua entrega ao seu destinatário.

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

§ 5º A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III – o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;



F96970AA02

V – a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes; e

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao consumidor;

VII – prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

§ 1º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas quando oriunda de protesto dispensa a comunicação prevista no art. 4º desta lei.

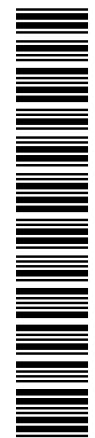
§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contratos poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

§ 3º As obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

§ 5º É vedada a anotação da inadimplência de obrigação decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e de telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota fiscal fatura emitida e enviada ao consumidor, detalhada do fornecimento, e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

§ 6º É vedada a inclusão de anotação de inadimplemento que, não tendo sido protestado, o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.



§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que se trata o seu conteúdo.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios de compartilhamento de informações entre bancos de dados, observando-se o disposto no art. 3º e no § 2º do art. 15 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* é obrigatória a comunicação ao anotado.

## Seção I

### Manutenção e uso de informações pelos bancos de dados

Art. 7º Os bancos de dados estão obrigados a conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meio eletrônico, pelo prazo de cinco anos após a supressão da informação.

§ 1º As informações relativas a inadimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual pactuada, salvo quando protestada, cujo prazo de armazenamento será o mesmo para o arquivamento dos protestos.

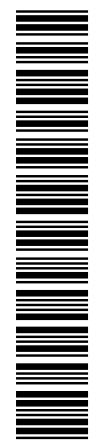
§ 2º Na hipótese de novação de dívida, nos termos do Código Civil, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de 7 (sete) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

§ 3º Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

§ 4º A regularização das obrigações contratuais entre credor e devedor deverá constar nas anotações do banco de dados.

§ 5º O prazo prescricional constante do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 é o da ação ordinária de cobrança da dívida.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta lei, os consulentes somente poderão acessar informações constantes nos bancos de dados do anotado que mantiver ou pretender manter relação comercial com o consultante.



## CAPÍTULO III

### Direitos do Anotado Referentes ao Acesso, Questionamento e Retificação das Informações sobre a sua Pessoa

#### Seção I Acesso

Art. 9º É garantido ao anotado o acesso gratuito a qualquer tempo às informações anotadas sobre a sua pessoa, ressalvado o abuso de direito.

§ 1º. É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do anotado às informações sobre a sua pessoa por esses arquivadas.

§ 2º A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consultentes, em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º A inclusão de qualquer informação, de adimplemento ou de inadimplemento, deve ser realizada na filial de atendimento prevista no caput deste artigo, do endereço domiciliar do consumidor ou cadastrado.

§ 4º As consultas deverão ser formuladas nos bancos de dados das filiais do endereço dos consultentes ou a mais próxima, domiciliar ou comercial, prevista no caput deste artigo, para apuração do faturamento e dos recolhimentos dos tributos municipais, estaduais e federais devidos na forma da Lei.

Art. 10. Uma vez solicitado, ficam os bancos de dados obrigados a fornecer ao anotado, no mínimo, as seguintes informações:

I – as informações do respectivo cadastrado, constantes em seus arquivos, no momento da solicitação;

II – relação completa das fontes, inclusive com endereço e telefone para contato, relativas a cada uma das informações presentes no inciso I;

III – indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, de acordo com o art. 6º;



F96970AA02

IV – cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em regulamentação infralegal pertinentes à relação do cadastrado com banco de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado pode recorrer caso considere que esses direitos foram infringidos.

Parágrafo único. Se solicitado, o banco de dados deverá fornecer, de forma gratuita ao cadastrado pessoa física ou jurídica, indicação de todos os consultentes dos bancos de dados que tiveram acesso a qualquer informação pertinente ao respectivo cadastrado nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação.

Art. 11. Fica facultado ao banco de dados a implantação de sistemas digitais que possibilitem ao consumidor, de forma gratuita, a consulta a seu histórico e o recebimento de comunicações sobre informações creditícias anotadas sobre a sua pessoa, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, ou dispositivo legal que venha a substituí-la.

## Seção II

### Questionamento a informações presentes em banco de dados

Art. 12. O anotado tem direito a questionar qualquer informação constante sobre a sua pessoa em banco de dados aplicando-se a Lei nº 9.507/97.

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados onde constar a informação com a qual há desacordo, garantindo-se ao consumidor a comprovação da sua anotação e teor.

§ 2º O banco de dados terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir do questionamento, para manifestar-se.

§ 3º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada, fica o banco de dados obrigado a excluí-la imediatamente.

§ 4º O anotado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento.

Art. 13. Na hipótese de informação questionada pelo anotado, na forma do *caput* e § 1º do art. 12 desta lei, tiver sido fornecida pela fonte, deverá o banco de dados enviar cópia do questionamento à respectiva fonte no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Cabe à fonte decidir, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir do recebimento da cópia do questionamento, quanto à veracidade das informações que estão sendo questionadas, devendo, para isso, apresentar documentação necessária ao banco de dados.



### Seção III

Art. 14. Uma vez aceito total ou parcialmente o questionamento apresentado pelo anotado nos termos do art. 12 desta lei, o banco de dados deverá apresentar ao anotado, se solicitado, declaração por escrito, da ocorrência, retificação e da comprovação da regularização do registro.

§ 1º Os bancos de dados devem informar a alteração de que trata o *caput* para consulentes que tenham tido acesso a relatórios de histórico creditício.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida pela fonte, caberá a esta informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 6º desta lei.

§ 3º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo anotado, o banco de dados e a fonte da informação devem, se solicitado, apresentar ao anotado uma declaração por escrito justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Art. 15 O banco de dados anotará a regularização das obrigações ocorridas perante os serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores forenses relativa ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida, providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis contados da data em que deu a quitação.

§ 2º A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º, deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

### CAPÍTULO IV Da análise de dados e informações pelo banco de dados

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos anotados com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.



§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

§ 2º Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do consumidor, fica o autor da análise obrigado a fornecê-la gratuitamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da elaboração da análise.

§ 3º Na prestação de informações aos consultentes, ficam obrigados os bancos de dados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

## CAPÍTULO V Defesa da Concorrência

Art. 17. Ficam os bancos de dados proibidos de impedir que suas fontes forneçam informações a outros bancos de dados.

## CAPÍTULO VI Responsabilidades

Art. 18. Além de outras mencionadas nesta regulamentação, e sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, são responsabilidades:

I – dos bancos de dados, os danos causados ao consumidor pela fala de segurança no armazenamento das informações.

II – das fontes, os danos causados ao registrado decorrentes de informações inverídicas fornecidas a banco de dados;

III – dos consultentes, pela não observância da confidencialidade e uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o anotado.

## CAPÍTULO VII Penalidades

Art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de



F96970AA02

proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

## CAPÍTULO VIII

### Da prescrição do Direito de Ação e o do Foro Competente

Art. 20 Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou situação do cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para propositura da ação é o do endereço do domicílio do cadastrado pessoa física ou do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Art. 22. Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;



F96970AA02

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - *internet*;

III - manter atendimento telefônico disponível ao consumidor;

IV - comprovar domicílio certo e representantes de conduta ilibada, habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Art. 23 O Poder Executivo, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, regulamentará os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados referidos nesta lei, especialmente com relação:

I – a sua constituição, organização, funcionamento e fiscalização;

II – as condições técnicas de operação aplicáveis;

III – as características gerais dos instrumentos contratuais a serem utilizados;

IV – o capital mínimo e o patrimônio líquido dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para adequação dos atos constitutivos e obtenção da licença a que se refere o *caput* deste artigo pelas entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, ou prestadoras de serviços informações cadastrais de consumidores atualmente existentes.

Art. 24 É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como às entidades privadas, mantenedoras desses bancos de dados ou de cadastros de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se de sua atividade para proceder cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de inscrição dos inadimplentes em seus arquivos;

II – constranger ou intimidar o consumidor a pagar débito de origem duvidosa;

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados indicados, quando autorizado por seu cliente, informações a ele relativas.



§ 1º As informações referidas no **caput** devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado, e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 26 – A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com esta redação:

“Art. 1º Protesto é o ato público formal e solene, pelo qual se prova, para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida.

§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado, a pedido do interessado, pelo Tabelião de Protesto competente da praça de pagamento do título ou, na falta, a do endereço do devedor.

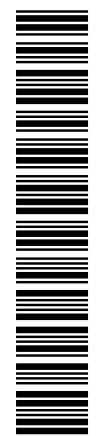
§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da presente Lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme, gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no Tabelionato de Protesto terá plena validade e eficácia para todos os fins e efeitos.

§ 3º. Para os fins e efeitos desta Lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum, executivo ou falimentar:

I – o título de crédito definido em Lei;

II – o título executivo judicial, quando a lei assim o exigir;

III – o título executivo extrajudicial;



IV – o crédito indicado, sujeito a cobrança judicial mediante procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora, autorizado em assembléia geral de condôminos;

V – o crédito tributário ou não, constituído em caráter definitivo, indicado a protesto, para fins de inscrição na dívida ativa;

VI – o documento que indique relação de crédito.” (NR)

II – O art. 8º vigorará com nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e com acréscimo de § 2º:

“Art. 8º .....

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, desde que previstas em Lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica ou, ainda, de transmissão de cópia dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da Lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.” (A)

III – O art. 11 passa a ter esta redação:

“Art. 11. Independentemente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária legais, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada, para a atualização, a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver.” (NR)

IV – O art. 19 terá a seguinte redação:

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária legais, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada, para a atualização, a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver.



§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda corrente nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento com moeda corrente nacional ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento;

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor fica condicionada à compensação do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao Tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, e esta circunstância será mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no *caput* deste artigo, em moeda corrente nacional ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuados serão comunicados pelo Tabelionato de Protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo Tabelionato.

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, em caso de pagamento em moeda corrente nacional, será de responsabilidade do devedor o pagamento das despesas de depósito no estabelecimento bancário, bem como do recolhimento das taxas de contribuição ou dos tributos devidos pela emissão do cheque de liquidação emitido pelo Tabelionato de Protesto a favor do credor."(NR)



F96970AA02

V – O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 21 .....

§ 1º .....

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - de títulos ou documentos de dívida de emissão do próprio devedor;

II - de duplicatas e letras de câmbio aceitas;

III - de duplicata sem aceite, desde que acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria, ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder, comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for necessário;

IV - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas, oriundas de contratos de empréstimos ou de financiamento, contraídos com instituições financeiras, nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações, conforme o caso;

V - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios; e

VI – dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, indicados a protesto pela fazenda Municipal, Estadual, do Distrito Federal ou da União, para prova do inadimplemento e inscrição na dívida ativa.” (NR)

VI – O caput e o § 1º do art. 26 terão este texto:

“ Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida:

I – por simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, devidamente identificado perante o Tabelionato de Protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

II - pelo pagamento do título ou documento de dívida, perante o próprio Tabelionato de Protesto, observando-se o disposto nos arts. 11 e 19 desta Lei.

§ 1º Será feito, ainda, o cancelamento do protesto por solicitação de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida



F96970AA02

protestado ou de declaração de anuênciam ao cancelamento daquele que figurou no registro do protesto como credor, originário ou por endosso translativo, com identificação e firma reconhecida, salvo se firmada perante o próprio Tabelionato de Protesto ou, na impossibilidade de seu comparecimento, estiver acompanhada do seu documento original de identidade, cujas cópias deverão ficar arquivadas na serventia." (NR)

VII – O art. 29 vigorará com esta redação:

"Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, mediante remuneração fixada na lei estadual, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso, caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência sem destacar e indicar as que não tiveram origem em débito, título ou documento de dívida protestado;

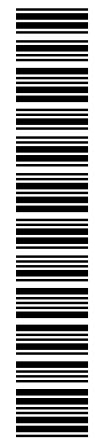
IV - se proceda a baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovado o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Na prestação dos serviços de informações para os seus usuários, os cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, deverão destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas pelo protesto na forma do art 1º desta lei, e que ainda não tenham sido cancelados pelos respectivos Tabelionatos.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos instituirão, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação



F96970AA02

indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados *internet, fax* ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão, exceto para as entidades compreendidas no *caput* destrer artigo, às quais as informações só poderão ser fornecidas por certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à sua entidade representativa, na forma referida no § 4º deste artigo, e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.”(NR)

Art. 27. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o caput do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º .....

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, independentemente de disposição em contrário contida na legislação dos Estados ou do Distrito Federal, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida



F96970AA02

serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o Tabelionato de Protesto e no cancelamento do protesto não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do Tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título;

e) para os fins do disposto na alínea anterior, caberá ao devedor provar, perante o Tabelionato de Protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia, expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais."(A)

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado MAX ROSENMANN**  
**Relator**

